



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

## PARECER TÉCNICO Nº 04/2014

Parecer aprovado pelo Plenário em  
sua ROP Reunião 377º.  
Incluído em Ata. COFENSE 27/09/14

  
CONSELHEIRO SECRETÁRIO

**Assunto:** Avaliação de Protocolo de validação do Acolhimento com Classificação de Risco do Estado de Sergipe

### 1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado pela Secretária do Estado da Saúde de Sergipe no sentido de avaliarmos o Protocolo de Validação do Acolhimento com Classificação de Risco (ACCR).

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Legalmente, a equipe de Enfermagem está amparada pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87 e as condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 311/2007.

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, conforme determina o artigo 11, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei 7.498/86, com intuito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

A Participação da Equipe de Enfermagem no Acolhimento com Classificação de risco é normatizada pela Resolução COFEN Nº 423/2012 que Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Esta norma nos mostra que:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

O Acolhimento com Classificação de risco é compreendido como uma atividade que não fere a Lei do Exercício profissional da Enfermagem, bem como fica respaldado nas considerações referentes 'a Consulta de Enfermagem', numa compreensão de que classificar as prioridades no atendimento de urgência e emergência faz parte da atividade, também, deste profissional de saúde.

É importante destacar que o Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco não é entendido como um processo de triagem, pois segundo o Ministério da Saúde, não produz conduta e sim direcionamento à classificação de risco. Este protocolo é entendido ainda, como classificação ou priorização, não pressupõe neste sentido exclusão. Todos os pacientes devem ser atendidos, respeitando a situação de gravidade e complexidade apresentada pelo usuário que procurou o serviço de saúde.

### 3. CONCLUSÃO:

Mediante o exposto acima, o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe aprova as ações de Enfermagem contidas no Protocolo de Acolhimento e Classificação de Risco da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Sergipe. De acordo com o Parecer Técnico 04/2013 do Coren – Sergipe, as condições necessárias para que a equipe de enfermagem participe do ACCR passam por dimensionamento adequado dos profissionais de enfermagem, garantia de atendimento médico para os pacientes, capacitação para as equipes baseadas no protocolo supra citado e a existência de materiais e equipamentos específicos para a avaliação dos usuários.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2014



---

Dr. André Luiz Souza Reges.

Conselheiro Relator

COREN – SE - n.º 105938